**PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA CRIME. AMEAÇA (CP, 147). VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO QUALIFICADA (CP, ART. 150, § 1º). ESBULHO POSSESSÓRIO (CP, ART. 161, § 2º, II). DANO QUALIFICADO (CP, ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, I E VI). EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES (CP, ART. 345). QUEIXA-CRIME REJEITADA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO OBJETIVA DE CADA UM DOS FATOS CRIMINOSOS. PRESCRIÇÃO DECLARA DE OFÍCIO. LAPSO TEMPORAL EXAURIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PREJUDICADO.**

**1. O decurso do prazo da prescrição da pretensão punitiva enseja extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.**

**2. Recurso conhecido e prejudicado.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelos querelantes Jeane Aparecida França Pinheiro e Rubem Mendes Pinheiro em face de Marli do Rocio Dahle Vanhoni, tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da 1 Vara Criminal de Paranaguá, que rejeitou queixa crime cujo conteúdo atribui à querelada a prática dos crimes previstos no artigo 147, artigo 150, § 1º, artigo 161, § 1º, inciso II, artigo 163, parágrafo único, incisos I e IV e artigo 345, todos do Código Penal, por ausência de descrição objetiva e individualizada de cada um dos fatos criminosos adequados aos crimes indicados (evento 45.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) a peça acusatória contém descrição de todos os fatos delituosos; b) a narrativa fática é suficiente para deflagração de ação penal (evento 65.1 – autos de origem).

Nas contrarrazões, a querelada sustentou que: a) a queixa-crime é inepta; b) a peça acusatória se limita a expor uma narrativa fática, sem especificar de maneira pormenorizada as circunstâncias da prática de cada crime; c) os querelantes foram advertidos da inépcia e intimados para emendar a inicial e, mesmo assim, ratificaram a peça anteriormente apresentada (evento 90.2 – autos de origem).

Argumentou o Ministério Público do Estado do Paraná que: a) a narrativa fática é genérica e não permite individualização dos crimes mencionados; b) não foram atendidos os requisitos de regularidade formal inscritos no artigo 41 do Código de Processo Penal (evento 93.1 – autos de origem).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e provimento parcial do recurso. Aduziu que: a) está prescrita a pretensão punitiva relativa aos crimes do artigo 147, artigo 161, § 1º, inciso II e artigo 345, todos do Código Penal; b) em relação ao crime do artigo 150 do Código Penal, a queixa deve ser rejeitada nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, por ser de ação pública incondicionada; c) deve ser recebida a acusação pelo crime do artigo 163, parágrafo único, inciso IV, do Código Penal (evento 15.1).

Instadas a se manifestarem sobre a prescrição aventada, as querelantes aduziram não ter decorrido correlato prazo e ratificaram suas razões recursais (evento 38.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso interposto.

II.II – DA PRESCRIÇÃO

Consta da narrativa fática que os fatos *sub examinem* foram praticados aos 22-04-2015 (evento 1.1 – autos de origem).

Os crimes de ameaça (CP, art. 147) e de esbulho possessório (CP, art. 161, §2º, II) possuem pena máxima de 6 (seis) meses, ao passo em que o de exercício arbitrário das próprias razões (CP, art. 345) tem como pena máxima 1 (um) mês.

Considerando-se o decurso do prazo de 3 (três) anos previsto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal, reputa-se aperfeiçoada a prescrição da pretensão punitiva.

Quanto ao delito de violação de domicílio qualificada (CP, art. 150, § 1º), apenado com até 2 (dois) anos de reclusão, o lapso prescricional, estabelecido em quatro anos no artigo 109, inciso V, do Código Penal, encontra-se encerrado.

Por fim, em relação ao crime de dano qualificado por motivo egoístico e uso de violência ou grave ameaça (CP, art. 163, incisos I e IV), com máximo de pena previsto em 3 (três) anos, também se aperfeiçoou o prazo prescricional, neste caso de 8 (oito) anos, conforme regra inscrita no artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

Operada, pois, a prescrição da pretensão punitiva em relação à totalidade dos crimes cogitados, extingue-se a punibilidade da querelada, nos termos do disposto no artigo 107, inciso IV, do Código.

II.III – DOS HONORÁRIOS DATIVOS

Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e tempo exigido, arbitra-se em R$ 600,00 (seiscentos reais) os honorários dativos do advogado Lucas de Barros Peluso, **servindo o acórdão como certidão de honorários**.

II.IV – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em: a) conhecer do recurso; b) declarar extinta a punibilidade da recorrida pela prescrição da pretensão punitiva; c) julgar prejudicada a pretensão recursal de recebimento da queixa-crime.

É como voto.

**III - DECISÃO**